



LEI Nº: 2.360/2016

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E JUVENTUDE e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Limoeiro, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I- Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II- A manutenção de grupos artísticos;
- III- A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV- Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Limoeiro;
- V- Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI- Projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I- repasses do Governo Federal;
- II- repasses do Governo Estadual;
- III- repasses do Poder Público Municipal;
- IV- receitas provenientes de ações do Município de Limoeiro;
- V- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI- receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- VII- percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do

Fundo.

§1º. No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário de Cultura e Juventude de Limoeiro.

§3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura e Juventude de Limoeiro ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no Município de Limoeiro, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude de Limoeiro.

Art. 4º. A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

- I- induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;
- II- indutora, via lançamento de editais.

§1º. Toda e qualquer concessão de benefícios provenientes do Fundo, só será permitida com a aprovação expressa do Conselho Municipal de Cultura.

§2º. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro que conste no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 6º. Aos membros do Conselho Municipal de Cultura fica vedada a apresentação de projetos ao Fundo durante o exercício do seu mandato.



Art. 7º. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO REGO, 15 de dezembro de 2016.



THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

-PREFEITO-